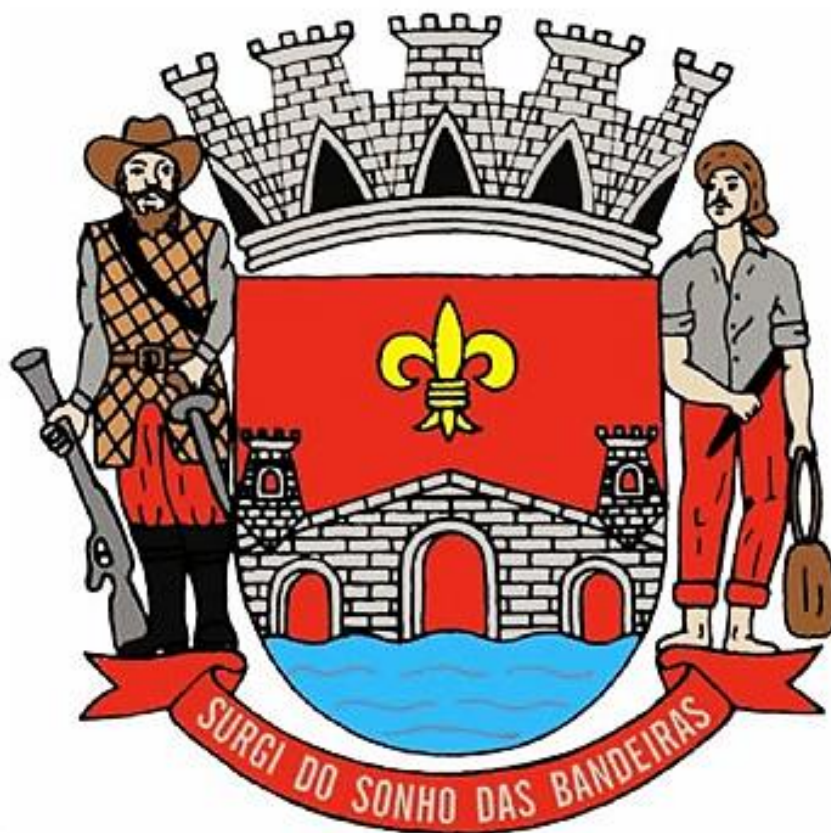


# **Regimento Interno da Câmara Municipal de Anhembi**



**Texto Atualizado pela Resolução nº 06/2022  
Aprovada em 05 de setembro de 2022.**

**REGIMENTO INTERNO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHEMBI**

**Estado de São Paulo**

**ÍNDICE**

**TÍTULO I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

|   |                      |
|---|----------------------|
| <b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b> | <b>art. 1º ao 8º</b> |
| <b>CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO.....</b>           | <b>art. 9º ao 12</b> |

**TÍTULO II**

**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....**art. 13 ao 105

**CAPÍTULO I - DA MESA**

|  |                      |
|--|----------------------|
| <b>Seção I - Disposições Preliminares.....</b>               | <b>art. 14 ao 18</b> |
| <b>Seção II - Da Eleição da Mesa.....</b>                    | <b>art. 19 ao 24</b> |
| <b>Seção III - Da Renúncia e da Destituição da Mesa.....</b> | <b>art. 25 ao 28</b> |
| <b>Seção IV - Do Presidente.....</b>                         | <b>art. 29 ao 33</b> |
| <b>Seção V - Dos Secretários.....</b>                        | <b>art. 34 ao 35</b> |

**CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES**

|  |                      |
|--|----------------------|
| <b>Seção I - Disposições Preliminares.....</b>                   | <b>art. 36 ao 38</b> |
| <b>Seção II - Das Comissões Permanentes.....</b>                 | <b>art. 39 ao 44</b> |
| <b>Seção III - Da Composição das Comissões Permanentes.....</b>  | <b>art. 45 ao 47</b> |
| <b>Seção IV - Das Reuniões das Comissões Permanentes.....</b>    | <b>art. 48 ao 50</b> |
| <b>Seção V - Dos Prazos das Comissões Permanentes.....</b>       | <b>art. 51 ao 53</b> |
| <b>Seção VI - Dos Pareceres.....</b>                             | <b>art. 54 ao 56</b> |
| <b>Seção VII - Das vagas, licenças e impedimentos. ....</b>      | <b>art. 57 ao 58</b> |
| <b>Seção VIII – Das Comissões Temporárias.....</b>               | <b>art. 59 ao 93</b> |
| <i>Subseção I – Comissão de Estudos.....</i>                     | <i>art. 60</i>       |
| <i>Subseção II - Comissão Parlamentar de Inquérito.....</i>      | <i>art. 61 ao 80</i> |
| <i>Subseção III - Comissão de Representação.....</i>             | <i>art. 81</i>       |
| <i>Subseção IV - Comissão de Investigação e Processante.....</i> | <i>art. 82 ao 93</i> |

**CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO E SUAS ATRIBUIÇÕES.....**art. 94 ao 96

**CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....**art. 97 ao 105

**TÍTULO III****DOS VEREADORES**

|   |                 |
|---|-----------------|
| CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....                 | art. 106 ao 109 |
| CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO..... | art. 110 ao 111 |
| CAPÍTULO III - DAS VAGAS E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO..... | art. 112 ao 115 |
| CAPÍTULO IV - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES.....             | art. 116 ao 118 |

**TÍTULO IV****DAS REUNIÕES**

|   |                 |
|---|-----------------|
| CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES           | art. 119 ao 124 |
| <b>Seção I - Das Reuniões Ordinárias</b>            |                 |
| <i>Subseção I - Disposições Preliminares</i>        | art. 125 ao 127 |
| <i>Subseção II - Do Expediente</i>                  | art. 128 ao 131 |
| <i>Subseção III - Da Ordem do Dia.....</i>          | art. 132 ao 136 |
| <i>Subseção V - Da Explicação Pessoal.....</i>      | art. 137 ao 138 |
| <b>Seção II - Das Reuniões Extraordinárias.....</b> | art. 139 ao 140 |
| <b>Seção III - Da Convocação no Recesso.....</b>    | art. 141        |
| <b>Seção IV - Das Reuniões Solenes.....</b>         | art. 142        |
| <b>Seção V - Das Sessões Itinerantes.....</b>       | art. 143 ao 145 |
| CAPÍTULO II - DAS REUNIÕES SECRETAS.....            | art. 146        |
| CAPÍTULO III - DAS ATAS.....                        | art. 147        |

**TÍTULO V****DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO**

|   |                 |
|---|-----------------|
| CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....                  | art. 148 ao 152 |
| CAPÍTULO II - DOS PROJETOS.....                             | art. 153 ao 164 |
| <b>Seção I - Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica.....</b> | art. 156        |
| <b>Seção II - Dos Projetos de Lei.....</b>                  | art. 157 ao 162 |
| <b>Seção III - Dos Projetos de Decreto Legislativo.....</b> | art. 163        |
| <b>Seção IV - Dos Projetos de Resolução.....</b>            | art. 164        |
| CAPÍTULO III - DAS MOÇÕES.....                              | art. 165 ao 166 |
| CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES.....                           | art. 167 ao 168 |
| CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS.....                         | art. 169 ao 174 |
| CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS.      |                 |
| <b>Seção I - Dos Substitutivos.....</b>                     | art. 175 ao 180 |
| <b>Seção II - Das Emendas e Subemendas.....</b>             | art. 181 ao 186 |
| CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS.....                            | art. 187        |

|  |                 |
|--|-----------------|
| CAPÍTULO VIII - DA URGÊNCIA ESPECIAL E URGÊNCIA.....       | art. 188 ao 189 |
| CAPÍTULO IX - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES..... | art. 190 ao 194 |
| CAPÍTULO X - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES.....               | art. 195 ao 196 |
| CAPÍTULO XI - DA PREJUDICABILIDADE.....                    | art. 197        |

## TÍTULO VI

### DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES

|  |                 |
|--|-----------------|
| Seção I - Disposições Preliminares.....                      | art. 198 ao 200 |
| Seção II - Dos apartes.....                                  | art. 201        |
| Seção III - Dos Prazos.....                                  | art. 202        |
| Seção IV - Do Adiamento.....                                 | art. 203        |
| Seção V - Da Vista.....                                      | art. 204        |
| Seção VI - Do encerramento e da reabertura da discussão..... | art. 205        |

#### CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES

|   |                 |
|---|-----------------|
| Seção I - Disposições Preliminares.....       | art. 206 ao 208 |
| Seção II - Do <i>quórum</i> .....             | art. 209        |
| Seção III - Do Encaminhamento de Votação..... | art. 210        |
| Seção IV - Dos Processos de Votação.....      | art. 211 ao 212 |
| Seção V - Do Destaque e da Preferência.....   | art. 213 ao 214 |
| Seção VI - Da Verificação.....                | art. 215        |
| Seção VII - Da Declaração de Voto.....        | art. 216 ao 217 |
| CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL.....          | art. 218 ao 220 |

## TÍTULO VII

### ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

|   |                 |
|---|-----------------|
| CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS.....                                 | art. 221 ao 224 |
| CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO.....                               | art. 225        |
| CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA..... | art. 226 ao 232 |

## TÍTULO VIII

### DO REGIMENTO INTERNO

|  |                 |
|--|-----------------|
| CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PROCEDENTES..... | art. 233 ao 234 |
| CAPÍTULO II - DA QUESTÃO DE ORDEM.....               | art. 235 ao 236 |
| CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO.....          | art. 237        |

## TÍTULO IX

**DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

**CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.....art. 238 ao 241**

**TÍTULO X**

**DAS INFORMAÇÕES.....art. 242**

**TÍTULO XI**

**DA POLÍCIA INTERNA.....art. 243 ao 246**

**TÍTULO XII**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....art. 247 ao 252**

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHEMBI**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHEMBI**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e atendendo dispositivos legais vigentes, promulga a seguinte Resolução:

**RESOLUÇÃO Nº 06/2022,**  
**de 05 de setembro de 2.022.**

### **TÍTULO I** **DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal de Anhembi, Poder Legislativo Municipal, prédio “Antônio José Pinto” com reuniões no Plenário “Guilherme Terni”, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e exerce atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º As reuniões da Câmara, exceto as solenes e as itinerantes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra que impeça a sua utilização, a Presidência solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das reuniões.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§ 3º Somente pela deliberação do Plenário, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

§ 4º As Sessões Itinerantes somente ocorrerão por deliberação de maioria simples dos presentes, restringindo-se a 02 (duas) por semestre.

Art. 4º A atividade legislativa compreende:

I - a legislatura com duração de quatro anos;

II - a sessão legislativa com duração de um ano.

Art. 5º A sessão legislativa anual divide-se em:

I - Sessão Legislativa Ordinária;

II - Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 6º A Sessão Legislativa Ordinária compreende o período de 1º de fevereiro a 15 de dezembro e instala-se independente de convocação.

Art. 7º A legislatura compreenderá o período de quatro anos de mandato, composta por quatro Sessões Legislativas anuais, com início cada uma em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro, de cada ano.

Art. 8º Será considerado como recesso legislativo o período de 16 de dezembro a 31 de janeiro.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTALAÇÃO**

Art. 9º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às dez horas, em reunião solene, independente de número e convocação, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

**“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO”.**

(Ato contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão de pé:)

**“ASSIM O PROMETO”.**

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



II - dentro do prazo de dez dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 4º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta, ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos § 3º e § 4º, deste artigo.

§ 6º No ato da posse, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, anualmente e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata, o seu resumo.

Art. 10. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria da Câmara, vinte e quatro horas antes da reunião.

Art. 11. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes, e da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 12. Na reunião solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

## **TÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

Art. 13. São órgãos da Câmara de Vereadores:

I - a Mesa Diretora;

II - a Presidência;

III - as Comissões;

IV - o Plenário;

## **CAPÍTULO I**

### **DA MESA**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 14. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos, podendo os seus membros serem reeleitos para o período subsequente, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários e a ela compete, privativamente:

I - elaborar, até 30 de julho e de acordo com a lei de diretrizes orçamentárias a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na programação orçamentária do município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-la nos limites autorizados;

II - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

III - propor projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo, quando a ausência exceder quinze dias;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) criação de Comissões Parlamentar de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

IV - Propor projeto de Resolução, dispondo sobre:

a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

c) criação, alteração ou extinção de cargos dos serviços da Câmara, sendo que, a fixação dos respectivos vencimentos é através de projeto de Lei;

d) Secretaria da Câmara e suas alterações;

e) Polícia Administrativa da Câmara;

V - Apresentar projeto de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VI - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VII - Devolver a Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VIII - Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - Assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

X - Enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete financeiro e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, a fim de serem incorporadas ao balancete de Município;

XI - Apresentar até 120 dias antes das eleições municipais para viger na legislatura subsequente:

a) projeto de Lei, fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários,

b) projeto de Resolução fixando o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

XII - Assinar os seguintes atos de sua competência:

a) os autógrafos de lei;

b) as proposições de sua iniciativa;

XIII - Baixar mediante ato as medidas relativas aos Vereadores.

XIV - Opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 15. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa, na ausência de ambos, os Secretários os substituem sucessivamente.

§ 1º Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 4º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 16. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 17. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 18. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

## **Seção II**

### **Da Eleição da Mesa**

Art. 19. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para o mandato de 02 (dois) anos, podendo os membros da Mesa serem reeleitos para o período subsequente.

§ 1º A eleição para o primeiro biênio, no primeiro dia da legislatura, se dará em reunião logo após a respectiva posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa da Câmara, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, em 1 de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Caso o Presidente não faça cumprir o disposto no parágrafo anterior, fica autorizado o Vice-Presidente a convocar Sessão Extraordinária em até 03 (três) dias, úteis ou não, única e exclusivamente para realização da eleição da nova Mesa Diretora.

§ 4º Caso o Vice-Presidente igualmente não cumpra o disposto no parágrafo anterior, fica autorizado o 1º Secretário, e posteriormente o 2º Secretário, a convocar Sessão Extraordinária para eleição da nova Mesa Diretora, respeitando-se o prazo de 03 (três) dias, úteis ou não, entre um e outro.

Art. 20. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A votação será nominal, onde cada Vereador a ser chamado pelo Presidente da Mesa, em ordem alfabética, deverá proclamar seu voto a um dos candidatos concorrente aos cargos da Mesa, iniciando-se pela escolha do Presidente, em seguida, pelo Vice-Presidente, prosseguindo com o Primeiro Secretário e finalizando com o Segundo Secretário, cuja votação será realizada separadamente para cada cargo.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º O Presidente em exercício fará a contagem dos votos e proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa.

§ 4º É permitida uma única reeleição de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo.

Art. 21. Na hipótese de não se realizar a reunião ou eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Na eleição de renovação da Mesa, ocorrendo à hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou a seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de reuniões diárias.

Art. 22. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no Expediente da primeira reunião seguinte para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato na reunião imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente, e se este também for renunciante, ou destituído, pela Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, este ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 23. A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á por voto nominal, observando-se no que couber, as disposições contidas no §1º do art. 20 desta Resolução e cumpridas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - proclamação do resultado pelo Presidente;

III - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate e se persistir o empate será considerado eleito, o Vereador mais votado nas eleições e em caso de ainda persistir o empate, será eleito o Vereador com maior número de vereança;

IV - maioria simples de votos, para o primeiro e segundo escrutínios;

V - proclamação pelo Presidente em exercício, dos eleitos.

VI - posse dos eleitos.

~~Art. 24. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador com mais idade e em caso de ainda persistir o empate, será eleito o Vereador com maior número de vereança.~~

Art. 24. Suprimido. (Suprimido pela Resolução nº 10/2022 de 17/11/2022).

### Seção III

#### Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 25. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 21, parágrafo único, deste Regimento.

Art. 26. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por, no mínimo, dois terços, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento e quando proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro necessários ao exercício do cargo.

Art. 27. O processo de destituição terá início por representação, subscrita necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da reunião, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da reunião subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º Aprovada, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, dentre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte, o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se lhes o prazo de dez dias úteis para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou os acusados poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir e dar à publicação, o parecer a que alude o § 5º, deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, pela destituição do acusado ou dos acusados, através de projeto de Resolução.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária, subseqüente à publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir, na primeira reunião ordinária, a apreciação do parecer, as reuniões ordinárias subseqüentes, ou as reuniões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de três dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.



§ 12. Aprovado o projeto de Resolução, pelo *quorum* de dois terços, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

I - pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

II - pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único, do art. 22 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 28. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de *quorum*.

§ 2º Para discutir o parecer ou o projeto da Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o Relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição respectivamente, o Relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

## **Seção IV**

### **Do Presidente**

Art. 29. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito ou por meio digital, com antecedência mínima estabelecida no presente Regimento, a convocação de reuniões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os processos às Comissões;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previsto no art. 57 § 2º, deste Regimento;
- j) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como, as emendas à Lei Orgânica, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas.

II - quanto às reuniões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas legais e vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação da matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a reunião, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- o) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- p) organizar a Ordem do Dia da reunião subsequente, fazendo constar obrigatoriamente, pelo menos nas três últimas reuniões antes do término do prazo, os projetos de Lei com o prazo de aprovação;
- q) comunicar ao Plenário, na primeira reunião subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração e extinção do mandato, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - quanto a administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes as responsabilidades administrativas, civis e criminais;
- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- f) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- h) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- i) fazer, ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara.

#### IV - quanto às relações externas da Câmara:

- a) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) agir judicialmente em nome da Câmara *ad referendum* ou por deliberação do Plenário;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) promulgar as emendas à Lei Orgânica, resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 30. Compete, ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das reuniões, os editais, as portarias e o Expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a reunião de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal, atendendo à deliberação do Plenário;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;

XI - representar a Câmara em juízo e fora dele;

XII - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

XIII - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

XIV - promulgar as emendas à Lei Orgânica, Resoluções e Decretos Legislativos;

XV - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

XVI - fazer publicar os atos da Mesa, as emendas à Lei Orgânica, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

XVII - autorizar as despesas da Câmara;

XVIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 31. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 32. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços e maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 33. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de *quorum*, para discussão e votação do Plenário.

## **Seção V**

### **Dos Secretários**

Art. 34. Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a reunião, confrontando-a com a Lista de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida Lista, ao final da reunião;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - controlar a ordem de uso da tribuna e o tempo de cada orador ou aparteante;

V - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

VI - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da reunião, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º. Secretário;

VII - redigir e transcrever as atas das reuniões secretas;

VIII - assinar com o Presidente e o 2º Secretário os atos da Mesa;

IX - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 35. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das reuniões plenárias.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMISSÕES**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 36. As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes, dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 37. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado.

Art. 38. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação delas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todos as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência delas.

§ 5º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 51, § 1º, até o máximo de quinze dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário, cabendo ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º As Comissões da Câmara diligenciarão, na forma da lei, comunicando o Prefeito, através do Presidente da Câmara, sobre o objetivo e garantindo a presença pessoal de seus membros junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para que se garanta o desempenho de suas atribuições regimentais.



## Seção II

### Das Comissões Permanentes

Art. 39. Às Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, emitir sobre eles o seu parecer e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes à sua especialidade.

Parágrafo único. Exceto a Comissão de Justiça e Redação, as demais são consideradas de mérito.

Art. 40. As Comissões Permanentes são quatro, composta cada uma com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV - Educação, Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente, Família, Cultura, Lazer e Turismo.

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas e emitir parecer sobre os processos referentes à denominação e alterações de vias, logradouros e próprios públicos.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo a sua tramitação.

§ 3º À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios.

Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

II - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores.

III - as que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

IV - matérias com regramento próprio na Lei Orgânica e neste Regimento Interno que estabeleçam a necessidade de manifestação desta Comissão.

Art. 43. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, e sobre o uso e ocupação do solo urbano e rural.

Parágrafo único. À Comissão de que trata esse artigo compete, também acompanhar à execução do Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 44. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente, Família, Cultura, Lazer e Turismo emitir parecer sobre os processos referentes aos temas correlatos às suas áreas de atuação.

### **Seção III**

#### **Da Composição das Comissões Permanentes**

Art. 45. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas, observando o disposto no art. 37 e § único, deste Regimento.

§ 1º As Comissões Permanentes terão mandato de dois anos, coincidindo com o mandato da Mesa Diretora.

§ 2º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo ainda que licenciado.

Art. 46. Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 47. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes será aberta, com o Vereador declarando o seu voto.

§ 1º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, nos termos do § 2º, do art. 15, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º As substituições dos membros das Comissões nos casos de impedimentos ou renúncia, serão para completar o biênio do mandato.

#### **Seção IV**

#### **Das Reuniões das Comissões Permanentes**

Art. 48. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos.

Parágrafo único. As reuniões das Comissões Permanentes poderão ocorrer de forma presencial ou remota, através de plataforma de videoconferência.

Art. 49. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber matéria destinada à Comissão;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

Art. 50. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das reuniões da Câmara, salvo em casos excepcionais, para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência, ocasião em que serão as reuniões suspensas.

## **Seção V**

### **Dos Prazos das Comissões Permanentes**

Art. 51. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro da data improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las as Comissões competentes para exarem pareceres.

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de sete dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Quando se tratar de projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, em que se tenha solicitado urgência, observar-se-á o seguinte:

I - o prazo para a Comissão exarar parecer será de cinco dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II - findo o prazo para a Comissão designada emitir seu parecer e não o fazendo, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, com o parecer da Comissão faltosa prolatado pelo Vereador indicado pelo Presidente para fazê-lo.

§ 3º Para opinar sobre Emendas e Subemendas, terão, as Comissões o prazo de dois dias na matéria de regime de tramitação ordinária e de dois dias, nos casos de proposição em regime de urgência.

§ 4º Para os substitutivos, o prazo será de cinco dias.

Art. 52. O projeto sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 1º Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido a votação em Plenário, sem discussão, e o pronunciamento da Comissão versará no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 2º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator especial para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de cinco dias.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação com o parecer emitido pelo Relator indicado pelo Presidente.

Art. 53. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

## Seção VI

## Dos Pareceres

Art. 54. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões da Comissão, tanto quanto possível, sintéticas, com oferecimento de substitutivo ou emendas, quando for o caso;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 55. Poderá o membro da Comissão, exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I - “pelas conclusões”, quando for favorável as conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “aditivo”, quando, favorável as conclusões do Relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 1º O voto não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 2º O “voto em separado” desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 3º Quando um dos integrantes de Comissão Permanente for autor da propositura, estará impedido de dar parecer, devendo ser substituído da seguinte forma: o Presidente pelo Relator, o Relator pelo Membro e este, por Vereador designado pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. O projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado, exceto se o plenário não concordar, caso em que, seguirá a sua tramitação.

## Seção VII

### Das vagas, licenças e impedimentos.

Art. 57. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas, quando ocorra justo motivo, tais como doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificação, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 58. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

## **Seção VIII**

### **Das Comissões Temporárias**

Art. 59. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Estudos;
- II - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processantes.

#### *Subseção I*

#### *Comissão de Estudos*

Art. 60. Comissões de Estudos são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Estudos serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então subscritos por um terço no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da reunião subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º O projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão de Estudos deverá indicar, necessariamente:

- I - finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros;
- III - o prazo de funcionamento.



§ 4º Ao Presidente da Câmara, caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Estudos, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão de Estudos, na qualidade de seu Presidente, exceto se o Presidente da Câmara, dela participar.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Estudos elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º Sempre que a Comissão de Estudos julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer à respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão-somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 8º Se a Comissão de Estudos deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento.

## *Subseção II*

### *Comissão Parlamentar de Inquérito*

Art. 61. A Comissão Parlamentar de Inquérito destinar-se-á a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, constante de denúncia apresentada por Vereador, Comissão da Câmara ou qualquer cidadão local.

Parágrafo único. Na hipótese de a denúncia ser apresentada por qualquer cidadão local, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara deverá subscrever o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 62. A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 63. O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

IV - a indicação, ser for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 64. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Considera-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º Não havendo número de Vereadores desimpedidos, suficiente para formar a Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo como disposto no regimento interno.

Art. 65. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, mediante sorteio.

Art. 66. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Art. 67. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença de maioria de seus membros.

Art. 68. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinaturas dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 69. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, na forma da lei, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 70. No exercício de suas atribuições, poderá, ainda, as Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 71. O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 72. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 73. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 74. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 75. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 76. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 77. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 78. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente.

Art. 79. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

Art. 80. O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

### *Subseção III*

#### *Comissão de Representação*

Art. 81. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social e cultural.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por ato da Mesa Diretora, a quem caberá definir o número de participantes.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação, serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º O primeiro signatário que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão de Representação, na qualidade de seu Presidente, exceto se o Presidente dela participar.

§ 4º Na primeira sessão ordinária, após a realização do evento, a Comissão de Representação apresentará relatório resumido, verbal ou escrito, sobre o evento e a participação dos representantes.

#### *Subseção IV*

##### *Comissão de Investigação e Processante*

Art. 82. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação pertinente;

Art. 83. A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 84. São infrações político-administrativas do Vereador:

I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Ética e Decoro estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal;

IV- fixar residência fora do Município.

Art. 85. O processo de cassação do mandato do Vereador observará os seguintes princípios:

I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

III - recebimento da denúncia por maioria dos Vereadores presentes;

IV - votação individual e pública;

V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 1º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Art. 86. A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador quando determinado através de decisão judicial devidamente comunicada para cumprimento.

Parágrafo único. A Câmara não poderá, no entanto, em nome da presunção de inocência e da ampla defesa e contraditório, afastar preliminarmente o Vereador após o simples recebimento da denúncia. O eventual afastamento só acontecerá ao final do processo no caso de decisão pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, após a expedição do competente projeto de Resolução.

Art. 87. Atendidos os princípios elencados, o processo de cassação pela prática das infrações político-administrativas obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

II- se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

III - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na 1ª (primeira) sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a

Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

IV - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da 1ª (primeira) publicação.

V- decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

VI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

VIII - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, ou na ausência deste, um advogado dativo contratado pela Câmara, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

IX - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

X - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente projeto de Resolução de cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o resultado.

Art. 88. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 89. A Câmara Municipal poderá também cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 90. São infrações político-administrativas do Prefeito:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;



VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, afrontando o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 91. Aplica-se ao processo de cassação do mandato do Prefeito, no que couber, o rito disposto nesta Subseção para a cassação do mandato de Vereador.

Art. 92. A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito, quando determinado através de decisão judicial devidamente comunicada para o cumprimento.

Parágrafo único. A Câmara não poderá, no entanto, em nome da presunção de inocência e da ampla defesa e contraditório, afastar preliminarmente o Vereador ou o Prefeito, após o simples recebimento da denúncia. O eventual afastamento só acontecerá ao final do processo no caso de decisão pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara e após a expedição do competente Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso.

Art. 93. O rito de julgamento de cassação de Vereador e Prefeito disposto na presente Subseção, seguirá o estabelecido neste Regimento Interno e no que couber, a legislação federal, em especial o Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PLENÁRIO E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 94. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a reunião regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos na Lei Orgânica ou neste Regimento.

§ 3º O número é o *quorum* determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das reuniões e para as deliberações.

Art. 95. A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 96. São atribuições do Plenário as fixadas nas leis estaduais e federais pertinentes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 97. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e por regulamento baixado pela Mesa.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 98. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 99. Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução de iniciativa da Mesa, bem como a criação ou extinção de seus cargos e a fixação de seus respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 100. Poderão os Vereadores, interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 101. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 102. Os atos administrativos da Câmara Municipal serão expedidos através de:

**I - atos da Mesa**, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
- b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando-se o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução.

**II - atos da Presidência**, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de Comissões de Estudos, Parlamentar de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como portaria.

**III - portarias**, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- b) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Parágrafo único. Os atos da Mesa e da Presidência, bem como as Portarias, serão numerados em ordem cronológica, obedecendo a cada período legislativo.

Art. 103. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 104. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, e no mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 105. A Secretaria Administrativa terá registro, através de sistema de informática ou livros e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das reuniões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - termo de compromisso e posse de funcionários;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros, porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### **TÍTULO III**

### **DOS VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 106. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 107. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 108. São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às reuniões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso das palavras;

VIII - residir no território do Município;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 109. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, por caracterizar quebra de decoro parlamentar, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências, conforme sua gravidade, observando o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.**

Art. 110. Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 9º, deste Regimento.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da data do recebimento da convocação.

§ 2º A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocados a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 9º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 111. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença grave, comprovado por atestado Médico;

II - para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, por um período mínimo de 30 dias e desde que o afastamento, não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, bem como a participação em cursos, congressos e reuniões de interesse municipal;

IV - para ser investido no cargo de Subprefeito, Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Assessor ou Chefe de Gabinete e Coordenador Municipal ou outro de livre nomeação e exoneração, desde que comprovada qualificação para a atividade.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos dos itens I e III, não perderá a remuneração do cargo.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS VAGAS E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO**

Art. 112. As vagas da Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato, nos seguintes casos:

- a) por falecimento;
- b) renúncia;
- c) por ato do Presidente, nos termos da legislação superior;

II - por cassação de mandato.

Art. 113. A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma prevista no presente Regimento e na legislação federal pertinente.

Art. 114. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durem seus efeitos.

Art. 115. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

Art. 116. Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias, contados do início da reunião legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes e enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará, como Líderes e Vice-Líderes, os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 117. É facultado aos Líderes em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da reunião, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.



Parágrafo único. O orador que pretende usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Art. 118. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

## **TÍTULO IV**

### **DAS REUNIÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 119. As reuniões da Câmara serão: Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Itinerantes, e serão públicas, salvo, quando a sua realização, representar risco à segurança dos Vereadores e servidores, caso em que, será realizada sessão secreta, nos termos da Lei Orgânica e do presente Regimento Interno.

Art. 120. As sessões ordinárias serão realizadas a partir do primeiro dia útil de fevereiro, a cada quinze dias, em data e horário estabelecidos no início ou no decorrer de cada legislatura, através de ato da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Sendo feriado ou dia de ponto facultativo, a sessão será realizada no dia útil subsequente.

Art. 121. Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora local, sempre que possível.

Art. 122. Excetuadas as solenes, as reuniões da Câmara terão duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, sem discussão.

§ 1º O pedido de prorrogação de reunião será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate ou do restante da matéria constante da Ordem do Dia.

§ 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 123. As reuniões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara.

Art. 124. Durante as reuniões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de reunião, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

## **Seção I**

### **Das Reuniões Ordinárias**

#### *Subseção I*

#### *Disposições Preliminares*

Art. 125. As Reuniões Ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

### III Explicação Pessoal.

Art. 126. À hora do início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores pela respectiva lista sob a invocação do nome de Deus, e com a leitura de um versículo da Bíblia.

§ 1º A falta de número legal para a deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna.

§ 2º A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da reunião, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente constando de ata os nomes dos ausentes.

Art. 127. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Parágrafo único. As faltas às reuniões poderão ser justificadas, mediante requerimento enviado ao Presidente da Câmara, que o julgará.

### *Subseção II*

#### *Do Expediente*

Art. 128. O Expediente, terá a duração máxima de duas horas.

Art. 129. O Expediente será destinado a:

I - protocolo, entrada e registro de proposições e documentos;

II - leitura de documentos de quaisquer origens;

Art. 130. Terminada a leitura das matérias, o Presidente solicitará ao 1º Secretário que proceda a chamada nominal e destinará o uso da Tribuna pelos Vereadores, para versarem sobre tema livre, sendo a cada reunião iniciado por um Vereador diferente da reunião anterior, e terá sequência observando a ordem alfabética dos Vereadores subsequentes relacionados na lista de presença.

§ 1º O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez minutos improrrogáveis, sendo permitidos apartes.

§ 2º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na reunião seguinte para completar o tempo regimental.

§ 3º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da reunião.

§ 4º O Vereador que não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez de falar.

Art. 131. Não havendo tempo ou mais oradores a fazer uso da Tribuna, o Presidente encerrará a reunião.

### *Subseção III*

#### *Da Ordem do Dia*

Art. 132. Findo o Expediente, por ter se esgotado o prazo, terá início a apreciação da matéria constante da Pauta da Ordem do Dia.

Art. 133. Ordem do Dia é a fase da reunião em que serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, com o tempo de duração máxima de cento e vinte minutos.

Parágrafo único. Para a Ordem do Dia, far-se-á a verificação de presença e somente prosseguirá à reunião, se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 134. A Pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até as 17:00 (dezessete) horas do primeiro dia útil que antecede à Sessão, obedecerá a seguinte disposição:

I - matérias com prazo de deliberação vencido;

II - matérias em regime de urgência;

III - matérias em redação final;

IV - vetos, recursos e matérias em discussão e votação única;

V - matérias em segunda discussão e votação;

VI - matérias em primeira discussão e votação;

VII - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, obedecida essa classificação, figurarão na pauta, observando-se a ordem cronológica de sua apresentação.

Art. 135. É vedada a deliberação de qualquer matéria sem a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 136. Não havendo matérias sujeitas à deliberação do Plenário, o Presidente comunicará o encerramento.

#### *Subseção V*

#### *Da Explicação Pessoal*

Art. 137. A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a reunião e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º O prazo para Explicação Pessoal será de quinze minutos, não podendo o orador ser apartado.

Art. 138. A reunião não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

## **Seção II**

## **Das Reuniões Extraordinárias**

Art. 139. A Câmara poderá se reunir extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em reunião ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal, escrita ou por meio digital aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, no caso do período normal de funcionamento da Câmara Municipal.

§ 3º Sempre que possível, a convocação far-se-á em reunião, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 4º As reuniões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 140. Nas reuniões extraordinárias haverá Expediente de até quinze minutos, o qual se destinará exclusivamente à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo e à apresentação de proposições de Vereadores relacionadas à matéria da Ordem do Dia.

§ 1º Aberta a reunião extraordinária, com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara, será iniciado o Expediente.

§ 2º Findo o Expediente, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, devendo, para tanto, haver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Havendo apresentação de projetos, emendas, subemendas ou substitutivos relacionados com a matéria da Ordem do Dia, o Presidente suspenderá a reunião pelo tempo necessário para que as comissões competentes exarem seus pareceres.

§ 4º Nas reuniões extraordinárias não se poderá tratar, durante a Ordem do Dia, de assunto estranho à sua convocação.

## **Seção III**

## **Da Convocação no Recesso**

Art. 141. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara sempre que fizer necessário.

1º A solicitação de convocação será feita mediante ofício requerendo ao Presidente da Câmara, que faça a convocação dos Vereadores, para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

§ 2º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em reunião ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita ou por meio digital aos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º Durante a reunião legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **Seção IV**

### **Das Reuniões Solenes**

Art. 142. As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente por iniciativa própria ou em atendimento a solicitação da maioria dos Vereadores da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidade cívicas e oficiais.

§ 1º Essas reuniões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas as leituras da ata e a verificação de presença.

§ 2º Nas reuniões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na reunião solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º Para melhor organização das sessões solenes, a Câmara poderá através de ato da Mesa Diretora, regulamentar e detalhar a sua realização.

## **Seção V**

### **Das Sessões Itinerantes**

Art. 143. As sessões itinerantes serão realizadas pela Câmara Municipal de Anhembi, em ambiente diverso ao da sede do Poder Legislativo, a pedido de Vereador e aprovado por maioria simples dos presentes, respeitando-se a restrição contida no § 4º, do art. 3º deste Regimento Interno.

Parágrafo único. As reuniões da Câmara Itinerante terão caráter informal, no intuito de obter subsídio junto à população para intermediar os seus reais anseios perante o Poder Executivo Municipal ou a quem de direito.

Art. 144. Para cumprir o disposto no parágrafo único, do art. 143, a população poderá utilizar da palavra, devendo se inscrever por ordem de chegada, e será convidado a manifestar-se pelo 1º Secretário, por ordem de inscrição.

Art. 145. As sessões itinerantes poderão ser presididas por qualquer Vereador, desde que previamente acordado entre os Vereadores presente e aceita pelo Presidente em exercício.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS REUNIÕES SECRETAS**

Art. 146. A Câmara realizará reuniões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relativo à segurança de servidores e Vereadores.

§ 1º Deliberada a reunião secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a reunião pública, o Presidente determinará aos assistentes, a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da



imprensa; determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Iniciada a reunião secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a reunião tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma reunião, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em reunião secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reproduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§ 6º Antes de encerrada a reunião, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATAS**

Art. 147. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á de forma escrita e/ou eletrônica, ata dos trabalhos, contendo os assuntos abaixo, a fim de ser submetida ao Plenário:

I - natureza da reunião e número;

II - hora, dia, mês, ano, legislatura, Reunião Legislativa e local de sua realização;

III - nome de quem a presidiu e secretariou;

IV - Vereadores presentes e ausentes, com respectiva justificativa;

V – expedientes recebidos;

VI - nome dos Vereadores que fizeram uso da tribuna, apartes, pela ordem e questão de ordem;

VII - expor resumidamente as palavras dos Vereadores, registro de horário do início e final de cada orador e aparteante;

VIII - posicionamento dos Vereadores na votação nominal.

§ 1º A transcrição de declaração de voto, por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 2º A ata não será lida nem aprovada pelo Plenário.

§ 3º Cópias da ata serão anexadas à Pauta da Ordem do Dia e entregue aos Vereadores que terão até quarenta e oito horas após o seu recebimento para propor à Mesa a retificação ou impugnação.

§ 4º O Vereador poderá solicitar retificação ou impugnação da ata, no Expediente, e terá o prazo de cinco minutos para usar da tribuna.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para solicitar a sua retificação ou impugnação.

§ 6º Feita a impugnação ou a solicitação de retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

I - sendo aceita a impugnação, o ato deverá constar na nova ata;

II - aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da reunião em que ocorrer a sua votação.

§ 7º A ata será assinada pelo Presidente e Secretários.

§ 8º A ata das reuniões extraordinárias seguirá os mesmos procedimentos.

## **TÍTULO V**

### **DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 148. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objetivo.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de Lei;

III - projeto de Lei Complementar;

IV - projeto de Decreto Legislativo;

V - projeto de Resolução;

VI - Moção;

VII - Indicação;

VIII - Requerimento;

IX - Substitutivo;

X - Emenda e Subemenda;

XI - Pareceres;

XII - Veto;

XIII - Recurso.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa do seu assunto.

§ 3º Os requerimentos não excederão a 02 (dois), por Vereador, a cada sessão.

§ 4º As proposições deverão ser protocoladas até às 12:00 (doze) horas do primeiro dia útil que antecede a Sessão Ordinária.

Art. 149. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder, atribuições privativas ao Legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental ;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente à reunião, salvo pedido de licença por motivo de saúde;

VII - que tenha teor idêntico ou semelhante a outra já apresentada.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez dias, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 150. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio, as assinaturas que se seguirem à primeira.

Art. 151. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 152. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROJETOS**

Art. 153. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de Lei;

III - projeto de Lei Complementar;

IV - projetos de Decretos Legislativos;

V - projetos de Resolução.

Art. 154. Lida a ementa do projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. O Presidente, após ouvir a Procuradoria Jurídica da Casa, definirá e encaminhará às Comissões Permanentes que deverão ser ouvidas e emitirão os competentes pareceres.

Art. 155. São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos, incisos e alíneas, observadas as técnicas legislativas;

IV - menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

## **Seção I**

### **Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica**

Art. 156. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## **Seção II**

### **Dos Projetos de Lei**

Art. 157. Projetos de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - de iniciativa popular.

Art. 158. O projeto de lei com a iniciativa prevista no parágrafo único, inciso IV do artigo anterior dependerá da manifestação de no mínimo cinco por cento do eleitorado do município, e conterà:

I - nome e endereço de até cinco de seus proponentes que o representarão perante a Câmara;

II - nome, número do título e da zona eleitoral de cada um dos eleitores signatários, relacionados em numeração cardinal;

§ 1º O projeto poderá ser redigido sem observância da técnica legislativa, bastando que defina a pretensão dos proponentes.

§ 2º A Secretaria da Câmara fornecerá protocolo de entrada do projeto de lei, enumerando as Comissões à que serão distribuídas dando-lhe tramitação ordinária.

Art. 159. É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos constantes do art. 43, da Lei Orgânica do Município de Anhembi.

Art. 160. É de competência exclusiva da Mesa a iniciativa dos projetos de lei que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - fixem os respectivos vencimentos dos cargos e suas alterações e seus serviços, sendo que a criação e alterações dos cargos e serviços será feita através de projeto de Resolução.

Parágrafo único. Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

Art. 161. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado, exceto se o Plenário não concordar, caso em que, seguirá a sua tramitação.

Art. 162. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante requerimento assinado, por pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, autorizando a sua reapresentação

### **Seção III**

#### **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 163. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regulamentar matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenha efeito externo, sendo promulgada pelo Presidente do Legislativo.

§ 1º Constituem matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

II - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

IV - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

V - criação de Comissão de Investigação Processante;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VII - cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos III, IV e V, do parágrafo anterior, e os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e Vereadores.

§ 3º Os projetos de Decreto Legislativo elaborado pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Parlamentares de Inquérito, em assuntos de sua competência serão incluídos na Ordem do Dia da reunião seguinte à da sua apresentação, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

## **Seção IV**

### **Dos Projetos de Resolução**

Art. 164. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo, e versará a sua Secretaria Administrativa, à Mesa e aos Vereadores.



§ 1º Constituem matérias de projeto de Resolução:

I - perda de mandato de Vereador;

II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

III - fixação de subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, para vigorar na Legislatura seguinte.

IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;

V - julgamento dos recursos de sua competência;

VI - concessão de licença a Vereador;

VII - constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;

VIII - constituição de comissões especiais;

IX - organização dos serviços administrativos e criação e alteração de cargos da estrutura da Câmara Municipal;

X - demais atos de sua economia interna.

§ 2º Os projetos de Resolução a que se referem os incisos VI, VII, VIII, IX e X do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa e serão apreciados na reunião subsequente à apresentação da proposta inicial.

### **CAPÍTULO III**

### **DAS MOÇÕES**

Art. 165. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando, como também, apresentando votos de pesar, por falecimento, ou votos de congratulações.

Parágrafo único. As Moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - Congratulações ou louvor.

Art. 166. A Moção, depois de lida no Expediente, será apreciada e votada em discussão e votação únicas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS INDICAÇÕES**

Art. 167. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos Poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de requerimento a assuntos reservados por este Regimento para constituírem objetos de indicação.

Art. 168. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 169. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 170. Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais, os requerimentos que solicitem;

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - declaração de voto.

Art. 171. Serão da alçada do Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste requerimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI - informações solicitadas ao Prefeito e a entidades públicas ou particulares;

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria, haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 172. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de reunião;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão.

Art. 173. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- II - inserção de documentos em ata;
- III - adiamento de proposições;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - licença de Vereador;

§ 1º Os requerimentos citados nos incisos I a V, deste artigo serão votados na mesma reunião em que forem apresentados.

§ 2º Os requerimentos que solicitem Regime de Urgência, Adiamento ou Vistas de proposições serão apresentados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e votados na mesma reunião.

§ 3º Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Art. 174. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que eles se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termo adequados.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS.**

#### **Seção I**

##### **Dos Substitutivos**

Art. 175. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitida a apresentação de mais de um substitutivo pelo mesmo autor ou mesmo projeto, sem prévia retirada do anterior apresentado.

Art. 176. Não será aceito substitutivo que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. Não poderá ser apresentado substitutivo ao projeto de Lei que já tenha sido aprovado em primeira discussão.

Art. 178. O substitutivo deverá ser apresentado durante o Expediente da reunião, não podendo, em hipótese alguma, ser aceito durante a fase da Ordem do Dia.

Art. 179. Recebido o substitutivo, o Presidente o encaminhará, juntamente com o projeto original, à Comissão competente para o devido parecer.

Art. 180. O substitutivo será discutido e votado preferencialmente, em lugar do projeto original, que ficará prejudicado, se o substitutivo for aprovado; se este for rejeitado, terá prosseguimento a discussão do projeto original.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo ao mesmo projeto, a votação se dará por ordem cronológica de apresentação e a aprovação de um substitutivo prejudica os demais.

## **Seção II**

### **Das Emendas e Subemendas**

Art. 181. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outras e poderá ser:

I - supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, ou inciso do projeto;

II - substitutiva, é que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

III - aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

IV - modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Parágrafo único. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 182. Aplica-se as emendas e subemendas disposto no art. 174 deste Regimento.

Art. 183. As emendas e subemendas poderão ser apresentadas em qualquer fase da discussão.

Art. 184. Antes de serem submetidas a apreciação do Plenário, as emendas e subemendas serão obrigatoriamente remetidas à Comissão de Justiça e Redação que opinará sobre o seu aspecto legal e regimental.

Parágrafo único. O projeto que receber emendas ou subemendas, terá sua tramitação interrompida, até que se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 185. Aprovadas as emendas e subemendas, o projeto será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado com Nova Redação ou Redação Final, conforme tenha ocorrido a aprovação das emendas ou subemendas em primeira ou segunda discussão, ou ainda, em discussão única, respectivamente.

§ 1º As emendas rejeitadas, não poderão ser reapresentadas.

§ 2º Durante o processo de votação, as emendas são votadas primeiro e após, o projeto com nova redação ou redação final.

Art. 186. O Prefeito poderá propor, através de ofício, alterações a projetos de sua iniciativa, desde que, ele não tenha sido ainda remetido às Comissões, os quais terão tramitação com o novo texto alterado, começando uma nova contagem de prazo regimental.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS RECURSOS**

Art. 187. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição e ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votado na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA URGÊNCIA ESPECIAL E URGÊNCIA**

Art. 188. Urgência Especial e Urgência são a dispensa de exigências regimentais, excetuadas a de número legal e *quorum* de aprovação, que nunca podem ser dispensadas, e a de parecer, para que determinada matéria seja apreciada.

Art. 189. A concessão de Urgência Especial e de Urgência, observará ao disposto no Capítulo subsequente deste Regimento, que regulamenta o Regime de Tramitação das proposições no âmbito da Câmara Municipal de Anhembi.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 190. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

Art. 191. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal de *quorum* de aprovação, de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

§ 1º Não poderão ser submetidos ao regime de tramitação de urgência especial, os projetos de lei complementar, os de legislação de códigos, os de legislação de estatutos e os que tenham rito próprio de tramitação.

§ 2º Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de Requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores.



II - o Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública.

V - o Requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, de *quorum* da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192. Concedida a urgência especial para projeto que ainda não conte com os pareceres, o Presidente designará Relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos para a elaboração do parecer escrito ou verbal.

Parágrafo único. A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica aos projetos de autoria do Executivo e do Legislativo e submetidos ao prazo máximo de até quarenta e cinco dias para apreciação.

§ 1º Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 3º Findo o prazo para a Comissão competente emitir seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, com o parecer de Relator especial nomeado pelo Presidente no caso de Comissão que não o tenha prolatado.

Art. 194. O regime de tramitação ordinária com prazo máximo de 90 dias, aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

## **CAPÍTULO X**

### **DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES**

Art. 195. O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente definir o pedido.

§ 2º Se a matéria já tiver sido incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário a decisão.

Art. 196. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos com prazo fatal para deliberação, cujo autor deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA PREJUDICABILIDADE**

Art. 197. Na apresentação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma reunião legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 158 deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

## **TÍTULO VI**

### **DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISCUSSÕES**

##### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 198. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º Os projetos de lei passarão por duas discussões, excetuados os que forem rejeitados em primeira discussão.

§ 2º Terão apenas uma discussão, os projetos de Resolução, os projetos de Decreto Legislativo, as Moções e os Requerimentos e os Recursos contra atos do Presidente, quando sujeitas a debate por força regimental.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§ 4º Os projetos de emenda à Lei Orgânica passarão também por duas discussões, observado o interstício de 10 dias entre elas.

Parágrafo único. Não é permitida a realização de uma segunda discussão de um projeto na mesma reunião, em que se realiza a primeira, no caso daqueles projetos que estabeleçam interstício mínimo entre as discussões e votações.

Art. 199. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 200. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, para uso da tribuna na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar requerimentos de urgência;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para explicação pessoal.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos incisos deste artigo pede a palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da reunião;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem” para propor questão de ordem regimental.

## **Seção II**

### **Dos apartes**

Art. 201. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a dois minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente, nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 5º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente, aos Vereadores presentes.

### **Seção III**

#### **Dos Prazos**

Art. 202. O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou a impugnação da ata;

II - dez minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) Projetos e Substitutivos: vinte minutos com apartes quando a discussão for em globo;

b) Moção e Requerimento sujeitos à debate: dez minutos, com apartes;

c) Emendas e Subemendas: dez minutos, com apartes;

d) Veto: vinte minutos, com apartes;

e) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: quinze minutos, com apartes;

f) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito: quinze minutos com apartes;

g) Processo de destituição da Mesa e de membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o Relator, denunciado ou denunciados, cada um e com apartes;

h) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: quinze minutos para cada Vereador e cento e vinte minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

i) Orçamento Municipal (anual, diretrizes e plurianual): vinte minutos, quer seja em primeira, quer em segunda discussão;

IV - para encaminhamento de votação: cinco minutos, com apartes;

V - para declaração de voto: cinco minutos, sem apartes;

VI - pela ordem: cinco minutos, sem apartes;

VII - para apartear: dois minutos.

### **Seção IV**

#### **Do Adiamento**

Art. 203. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão dela, admitindo-se o pedido, no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contando em reuniões, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder ao prazo para deliberação da proposição.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º Vencido o prazo de adiamento, o projeto deverá retornar a Ordem do Dia, independentemente de despacho da Presidência ou entidade especializada sobre a matéria, caso em que se aguardará a devida resposta.

### **Seção V**

#### **Da Vista**

Art. 204. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação desde que observado o disposto no art. 184 desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de dez dias consecutivos.

## **Seção VI**

### **Do encerramento e da reabertura da discussão**

Art. 205. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores, além do autor, salvo desistência expressa deste.

§ 2º A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, através de requerimento oral, sem discussão, perdendo este a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VOTAÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**



Art. 206. Votação é o ato complementar da discussão, através da qual, o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria, em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a reunião, esta será dada por prorrogada até que conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

Art. 207. O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, toda via, sua presença para efeito de *quorum*.

Art. 208. Em nome da transparência das posições políticas dos Vereadores, o voto será sempre público, nas deliberações da Câmara.

## **Seção II**

### **Do *quorum***

Art. 209. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à reunião, sendo que em ambos os casos, será o primeiro número inteiro superior à metade.

§ 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

§ 3º A presença do Presidente soma-se para efeito de *quorum* de deliberação, quando se tratar de maioria qualificada.

### **Seção III**

#### **Do Encaminhamento de Votação**

Art. 210. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra, para encaminhamento da votação, ressalvado os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

### **Seção IV**

#### **Dos Processos de Votação**

Art. 211. São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo secretário, por ordem alfabética, exceto o Presidente que será o último a votar, devendo os Vereadores responder “Sim” ou “Não”, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Art. 212. O processo de votação, preferencialmente, será o simbólico, sendo a votação nominal utilizada, nos casos previstos na Lei Orgânica, neste Regimento, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 2º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado na forma regimental.

§ 3º Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

§ 4º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas, e deverão ser esclarecidas, antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da reunião, ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

## **Seção V**

### **Do Destaque e da Preferência**

Art. 213. Destaque é o ato de se separar do texto, uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 214. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação as emendas supressivas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

## **Seção VI**

### **Da Verificação**

Art. 215. Se algum Vereador tiver dúvida, quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§ 1º O requerimento de verificação de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficaré prejudicado, o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente, quando for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicando-se o requerimento de verificação de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5º Aprovado o requerimento, o Presidente pedirá aos Vereadores que se manifestem novamente.

## **Seção VII**

## **Da Declaração de Voto**

Art. 216. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 217. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

## **CAPÍTULO III**

### **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 218. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, em conformidade do vencido, e apresentar, se necessárias emendas à redação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os projetos:

I - da Lei Orçamentária;

II - da Lei Orçamentária Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária;

III - de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

IV - de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º Os projetos citados nos incisos I e II, do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão Permanente, para elaboração da Redação Final.

§ 3º Os projetos mencionados nos incisos III e IV, do § 1º, deste artigo, serão enviados à Mesa, para elaboração da Redação Final.

Art. 219. Somente serão admitidas emendas à Redação Final, para se evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 2º Se rejeitada a Redação Final, retornará ela, à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela, não votarem dois terços dos integrantes da Câmara.

Art. 220. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo, aos projetos aprovados sem emendas e que, porventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

## **TÍTULO VII**

### **ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS CÓDIGOS**

Art. 221. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 222. Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 223. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para a sua incorporação, ao texto do projeto original.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

Art. 224. Não se aplicará o regime deste Capítulo, aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO**

Art. 225. A elaboração e a execução das Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Plurianual de Investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e o rito de tramitação ao disposto dos arts. 124 a 137 da Lei Orgânica Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA**

Art. 226. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Art. 227. O Presidente da Câmara apresentará, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

Art. 228. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, após dar conhecimento deles ao Plenário, mandará publicá-los, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo, improrrogável, de três dias para fazê-lo.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou ainda, na ausência deles, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da reunião imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º Para discutir sobre as Contas do Prefeito, terá cada Vereador, o prazo de quinze minutos com apartes.

Art. 229. A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento apresentará o seu Parecer e elaborará o competente Projeto de Decreto Legislativo recomendando a aprovação ou rejeição do Parecer do Tribunal de Contas, conforme o caso e este parecer da Corte de Contas, somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;



§ 2º Rejeitadas as contas, serão as mesmas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 3º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o Decreto Legislativo respectivo e remetidas cópias ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 230. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 231. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão Permanente, no período em que o processo estiver à mesma.

Art. 232. A Câmara funcionará se necessário, em reuniões extraordinária, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

## **TÍTULO VIII**

### **DO REGIMENTO INTERNO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA INTERPRETAÇÃO E DOS PROCEDENTES**

Art. 233. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada reunião legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas ao Regimento, bem como as dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 234. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituir-se-ão precedentes regimentais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 235. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais a que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente, ao disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara, resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador se opor à decisão ou criticá-la na reunião em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 236. Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto a aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

## **CAPÍTULO III**

### **DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 237. Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de dez dias para exarar o parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação, os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução, à tramitação normal dos demais processos.

§ 4ª Será necessário o *quorum* de maioria absoluta para a aprovação em discussão única de qualquer alteração ao texto do Regimento Interno.

## **TÍTULO IX**

### **DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 238. Aprovado o projeto, na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio, ou outro sistema que convier e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º Caso ocorra o veto, a Câmara Municipal deverá observar os procedimentos prescritos na Constituição Federal.

§ 4º Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 239. O prazo previsto no art. 45, § 4, da Lei Orgânica do Município, ficará suspenso nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 240. As Emendas à Lei Orgânica, os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 241. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de votos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal; quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior, à qual pertence o dispositivo vetado.

## **TÍTULO X**

### **DAS INFORMAÇÕES**

Art. 242. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

## **TÍTULO XI**

### **DA POLÍCIA INTERNA**

Art. 243. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser

requisitados os elementos de corporações civis ou militares para se manter a ordem interna.

Art. 244. Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos e não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

IV - Atenda às determinações da Presidência;

V - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 245. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Art. 246. Os visitantes oficiais, nos dias de reunião, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

## **TÍTULO XII**

## **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 247. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação, nesta data, serão considerados prejudicados e arquivados.

Art. 248. Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 249. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 250. Os casos omissos ou as dúvidas, que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 251. Esta Emenda Revisora do Regimento Interno, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, com efeitos a partir de 07 de setembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Guilherme Terni, 05 de setembro de 2022.

### **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anhembi.**

**RODRIGO ELIAS PINTO**  
**PRESIDENTE**

**RODRIGO A. DE MOURA**  
**VICE PRESIDENTE**

**JOÃO TOMÉ FILHO**  
**1º SECRETÁRIO**

**MARCOS PAULINO DA SILVA**  
**2º SECRETÁRIO**

## **Vereadores Revisores – 2022**

**Presidente:** Rodrigo Elias Pinto  
**Vice-Presidente:** Rodrigo Augusto de Moura  
**1º Secretário:** João Tomé Filho  
**2º Secretário:** Marcos Paulino da Silva  
**Vereadores:** Anízio Tobias Filho  
 Antonio Marcos da Silva  
 Edivaldo Israel Amâncio  
 Luiz Felipe Areovaldo Calhim Manoel Abud  
 Thiago Antonio Ataíde Becca

## **Corpo de Servidores da Câmara de Vereadores - 2022**

**Alexandre Calcidoni**  
 Secretário Chefe Parlamentar

**Ana Paula de Souza**  
 Auxiliar de Serviços Diversos

**Elaine Aparecida Nogueira**  
 Auxiliar de Serviços Diversos

**Luiz Fernando Albino Dias**  
 Motorista de Gabinete

**Myler Wiesel**  
 Procurador Jurídico

**Jhonalter José de Campos**  
 Assessor Parlamentar I

**Rosângela de Fátima Prado**  
 Assessora Parlamentar

## **Estagiárias da Câmara de Vereadores – 2022.**

Beatriz Torres Cavalcante Padilha Ximenes de Souza.  
 Bianca Sabrina de Assis Mendes.